



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-10-13

SEB

=====
20 TC-001153/026/09

Recorrente: Osmar Mesquita Ramos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis e Câmara Municipal de Pradópolis - Presidente da Câmara - Domingos Carlos Moleiro.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Osmar Mesquita Ramos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Presidente da Câmara à época, a ressarcir ao erário os valores impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-12.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha: TC-001153/126/09 e Expediente: TC-038271/026/09.

Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, Recursos Ordinários interpostos pelo Ex-Presidente **OSMAR MESQUITA RAMOS** (fls.101/112, documentos fls.113/138) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, representada por seu Presidente **DOMINGOS CARLOS MOLEIRO** (fls.140/149, documentos fls.150/180), em face de decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 13-12-11¹, que julgou **irregulares** as contas do Legislativo Municipal do exercício de 2009, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar estadual nº 709/93. Condenou, em consequência, o Presidente à época, Ordenador de Despesa e Responsável pelas Contas, a restituir aos cofres municipais as quantias impugnadas relativas a reembolso de despesas com viagens e telefonia, nos termos dos artigos 36 e 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e, ainda, determinou a reestruturação do seu quadro de pessoal, em cumprimento ao artigo 37 da Constituição.

¹ Relator o E. Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O motivo que deu ensejo ao julgamento de irregularidade das contas foi a reincidência no conjunto de falhas com adiantamentos, despesas consideradas impróprias, contratos, contratações para cargos comissionados e quadro de pessoal, bem como a ausência de controle das despesas realizadas.

1.2 Inconformado, o Ex-Presidente Osmar Mesquita Ramos apresentou recurso ordinário argumentando que, na oportunidade, não fora notificado após a emissão dos pareceres técnicos exarados por este Tribunal, e nem intimado para que procedesse a devolução das despesas tidas como impugnadas, bem como das correções necessárias dos apontamentos feitos pela Fiscalização.

Em preliminar, arguiu que as irregularidades consideradas reincidentes não foram objeto de recomendação, pois os julgamentos das contas da Edilidade dos três últimos exercícios (2006, 2007 e 2008) só ocorreram no final de 2009, não havendo tempo hábil para a adoção de medidas corretivas.

No mérito, salientou que, nas alegações iniciais de defesa apresentadas às fls. 60/75, o Recorrente reconheceu as impropriedades apontadas e noticiou que, durante o exercício seguinte, as correções seriam implementadas. Acrescentou que os limites impostos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas do Legislativo, foram observados e os pagamentos aos agentes políticos considerados regulares.

Por fim, requereu uniformização de jurisprudência para que seja aplicado o mesmo critério em que se baseou os Eminentes Conselheiros Julgadores, nas decisões exaradas nos julgamentos das contas das Câmaras Municipais de Neves Paulista (TC-001027/026/05), Elias Fausto (TC-003146/026/07) e Pedro de Toledo (TC-000315/026/08), nos termos dos artigos 115 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal c.c o artigo 78 e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 709/93.

1.3 Também a Câmara Municipal, representada por seu Presidente Domingos Carlos Moleiro, apresentou recurso, asseverando que o Ordenador de Despesa não pode ser responsabilizado pelos gastos de viagens feitos pelos Vereadores da Câmara, os quais deverão arcar com suas despesas. Acrescentou que os Vereadores Hamilton Fagundes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Oliveira e David Augusto de Campos solicitaram reserva de dotação para fazer a viagem à Capital Paulista e depois rumarem à cidade de Santos, onde participariam de um Congresso. Posteriormente, quando da elaboração do requerimento solicitando os devidos reembolsos das despesas suportadas nas viagens de São Paulo e Santos, houve um erro material, constando apenas a viagem a São Paulo, omitida a de Santos. Aduziu que essa omissão involuntária enseja falha sanável, haja vista que a dotação orçamentária solicitada confirma a destinação final pretendida (São Paulo-Capital e Santos-SP), tanto que as prestações de contas deixaram claro que os Edis não se desviaram da rota traçada. Com relação aos gastos com telefonia, ressalta a eficiência do Poder Público na prestação do serviço dentro da economicidade imposta ao administrador. Embora tivesse havido uma aparente falha no controle interno, a Casa Legislativa adotou o sistema de minutos estabelecidos em favor dos respectivos usuários conseguindo um serviço de total eficiência e economicidade dentro da suportabilidade do erário. Acrescentou que trabalhos e estudos vêm sendo realizados para a reestruturação do quadro de pessoal com a possibilidade de se aplicar concurso público para preenchimento das vagas dos cargos efetivos, em cumprimento ao artigo 37, II da Constituição, mas, por ser o exercício de 2012 ano eleitoral, há restrições para as admissões.

Por fim, requereu seja dado provimento ao recurso para estabelecer aos Edis que efetuaram as viagens a obrigação de ressarcirem ao erário, com a devida correção até o efetivo pagamento. Esgotados os meios necessários sem o ressarcimento dos valores, seja o Ordenador de Despesa intimado na qualidade de Obrigado Subsidiário. Não sendo acolhidos os pedidos acima mencionados, requer se acompanhem as propostas da dnota Chefia de Assessoria Técnica (fl.86) e do digno Secretário Diretor-Geral (fl.92) de facultar ao Edil Osmar Mesquita Ramos que proceda ao reembolso das despesas com viagens em favor do erário, juntando-se comprovantes e intimando-o para tanto.

1.4 A Unidade Jurídica (fls. 190/193), analisando as razões do apelo do Ex-Presidente (fls. 101/112), entende que a critério do Relator das contas, amparado pelo artigo 29 e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 709/93, pode acolher ou não as propostas dos órgãos técnicos. Já no tocante às falhas relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quadro de pessoal, entende que assiste razão ao recorrente, pois não houve tempo hábil para saná-las. Com relação ao recurso interposto pelo Presidente da Câmara de 2012, Domingos Carlos Moleiros, afirmindo que o Ordenador de Despesa não poderá ser responsabilizado por gastos realizados pelos Vereadores, devendo todos arcar com tais despesas, ressalta que o assunto já está pacificado por este Tribunal, nos termos da Deliberação TC-A-043579/026/08². Acolhe os esclarecimentos ofertados para o reembolso de despesas com viagens, devendo ser retirada da r. decisão. Acrescenta que os gastos com telefonia foram justificados e, à vista do comprometimento com a implantação do efetivo controle, a falha pode ser mantida no campo das recomendações. Manifesta-se pelo provimento dos Recursos Ordinários, com a reforma parcial do v. acórdão, mantendo-se a determinação de adequação do quadro de pessoal, nos termos do artigo 37, II e V da Constituição.

No mesmo sentido, opinou a **Chefia** do órgão técnico (fls. 194/195).

1.5 A digna **Secretaria Diretoria-Geral** (fls. 196/199) não acolhe o argumento, em preliminar, referente à ausência de notificação para a devolução das quantias, porque as irregularidades concernentes às despesas com viagens foram apontadas no relatório da Fiscalização e os responsáveis foram notificados à fl. 53. Não houve restituição dos

² **DELIBERAÇÃO - TCA 43.579/026/08**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-036.818-026-07, sob a relatoria do excelentíssimo conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em sessão do E. Tribunal pleno realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a responsabilidade pelo resarcimento de pagamentos indevidos, com dano ao erário, e considerando, sobretudo, as disposições constitucionais aplicáveis, bem assim aquelas constantes do Título II, capítulo III, da Lei Complementar n. 709/93, resolve editar a seguinte DELIBERAÇÃO:

A satisfação dos débitos resultantes das decisões do Tribunal de Contas cabe aos responsáveis definidos no artigo 70, parágrafo único, da constituição federal, artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado, e artigos 15, 36 e 39 da Lei Complementar n.709/93.

Não atendida a determinação do tribunal para recolhimento do débito, expedir-se-a o correspondente título executivo em favor da Fazenda Pública, segundo previsão do parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição Federal, cumprindo ao órgão administrativo competente adotar as providências necessárias a cobrança judicial ou extrajudicial, no prazo que lhe for fixado, definindo responsabilidades segundo a lei civil.

Publique-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Relator

Publicado no DOE de 4 de dezembro de 2008 página 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



valores na oportunidade e nem sequer neste momento processual. Quanto ao mérito, aceita os argumentos relativos ao quadro de pessoal, considerando o período eleitoral e a necessidade de tempo para o implemento das medidas corretivas. No tocante aos reembolsos com viagens, ressalta que não há justificativas para os gastos, bem como para o número de beneficiários e a atividade em si, o que torna obscura a análise do atendimento da finalidade pública, em prejuízo à economicidade e à transparência. Também não foi afastada a questão dos gastos com telefonia e, com relação aos apontamentos relativos aos itens “Contratos” e “Execução Contratual”, nem sequer foram trazidos argumentos visando a alterar o cenário. Assim, remanescem as falhas relacionadas aos gastos com viagens, por adiantamentos ou reembolso, gastos com telefonia e ao relatado em relação aos contratos. Manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos, afastando-se a questão relativa ao quadro de pessoal.

1.6 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 201/202) opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento das pretensões recursais. Os argumentos apresentados pelos recorrentes não são aptos a refutar a r. decisão proferida, limitando-se a repisar argumentos utilizados em defesa (fls. 60/75).

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 O acórdão foi publicado no DOE de 13-01-12 (fl. 99) de modo que são tempestivos os recursos oferecidos (fls. 101/112 e 140/149).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento dos apelos.

2.3 Afasto a preliminar suscitada quanto à falta de notificação em tempo hábil para a adoção de medidas corretivas sugeridas pelos órgãos técnicos desta Corte, dada à natureza opinativa de suas manifestações à qual o Relator não está vinculado.

Ademais, o responsável foi notificado pessoalmente (fl.13) e pela imprensa (DOE-SP de 22-10-10, fl. 53) para promover a restituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dos valores concernentes às despesas com viagens e com telefonia, caso houvesse a real intenção de regularizar a falha, porém, nada foi acrescido aos autos, nem sequer neste momento processual.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 Os recursos não comportam provimento.

Com relação ao Recurso interposto pelo Presidente da Câmara, Domingos Carlos Moleiros, de que o Ordenador de Despesa não pode ser responsabilizado exclusivamente por gastos realizados pelos Vereadores, devendo todos arcar com essas despesas, filio-me ao entendimento expressado por Assessoria Técnico-Jurídica de que esse assunto já está pacificado nesta Corte e sedimentado na Deliberação TC-A-043579/026/08 (v. nota de rodapé nº 2).

No tocante ao quadro de pessoal, há nos autos notícia de adoção de medidas objetivando a reestruturação dos cargos.

Embora quaisquer providências saneadoras à reestruturação e política de recursos humanos demandem certo lapso temporal para que sejam implementadas, penso que as irregularidades mencionadas em relação ao quadro de pessoal (cargos sem as características determinadas no artigo 37, V da Constituição e criação de cargos em comissão com atribuições de cargos efetivos) não podem ser relevadas.

Na hipótese, constata-se que nas contas da Câmara referentes ao exercício de 2010, a fiscalização renovou a crítica apontando as mesmas falhas ora questionadas. O eminentíssimo Conselheiro ROBSON MARINHO apreciando essa questão nos autos do TC-002263/026/10³, assim expressou:

“Quanto ao Quadro de Pessoal - exceção feita às funções exercidas pelos assessores parlamentares – considero procedentes as considerações da equipe técnica de que as atividades desenvolvidas pelos demais cargos providos em comissão são comuns à rotina administrativa do órgão, desprovidas, portanto, de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão. A defesa, por sua vez, traz justificativas genéricas que apenas demonstram a falta de interesse da

³ Câmara Municipal de Pradópolis – exercício 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



administração em querer regularizar essa questão, que, inclusive, motivou a rejeição das contas da edilidade relativas ao exercício anterior (TC 1153/026/09)".

3.2 Em relação aos gastos com telefonia, não ficou comprovada a implantação de qualquer tipo de controle dessas despesas que possa atestar que a sua utilização decorra da correta e regular atividade parlamentar e administrativa do Legislativo. Ressalte-se que os gastos se revelaram desarrazoados (R\$ 5.055,38 por mês) e não foram demonstradas as efetivas medidas adotadas a reduzir o custo dessas ligações.

De igual modo, não há razões convincentes para reverter a situação encontrada para os gastos com viagens à capital paulista e à cidade de Santos, onde os vereadores participariam de um Congresso. As cópias apresentadas nem sequer mencionam o objetivo do Congresso, a comprovação da participação dos interessados e a finalidade pública da realização dessas despesas.

Ademais, como bem destacou a SDG, as questões suscitadas nos itens de Relatório “Contratos examinados *in loco*” e “Execução Contratual” não foram apresentadas quaisquer justificativas ou documentos capazes de modificar as irregularidades mencionadas e nem sequer foram trazidos argumentos visando a alterar a situação encontrada.

Não há, portanto, como acolher a pretensão dos recorrentes.

3.3 Nesse contexto, **nego provimento** aos recursos, mantido o v. acórdão impugnado por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO**